



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO LEI Nº 68/2022

Pretende o(a) Ilustríssimo(a) Vereador(a) Sr(a). Dandara Pereira César Leite Gissoni, através da Emenda Modificativa nº 01 do Projeto de Lei nº 68/2022, dispor sobre a alteração do art.1 da propositura inicial, o qual, passa a ter a seguinte redação: “(...) O Poder Executivo poderá criar o Centro de Referência de Política de Enfrentamento à violência contra as mulheres, órgão esse que poderá ficar vinculado diretamente a Secretária de Assistência Social do Município de Caçapava/SP (NR).”

A i. Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, entende, sob o ponto jurídico, que há óbice no tocante a emenda, ora apresentada.

Pois bem; ao analisar a matéria ora proposta, têm-se que a sua finalidade é de legislar disciplinando sobre ato de gestão administrativa, que por sua vez, é do crivo do Poder Executivo exercê-lo ou não, de acordo com a sua conveniência ou oportunidade, nos termos disposto na Lei.

Neste contexto fático referente a emenda modificativa proposta, “ressalto” a observação ao disposto nos termos do art.41, inciso II da LOM – Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
(...) II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Outrora, “mister esclarecer ainda”, que na análise da matéria proposta, nota-se, que o mesmo acarretará gastos ao Poder Executivo, e, que não apresenta estudo de impacto financeiro ou de origem dos recursos necessários para custear a despesa (grifo nosso).

Nesse diapasão, “salienta-se”, a inobservância da emenda no tocante a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, na qual, consiste em estabelecer “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”, a serem seguidos por cada ente federativo referente ao gasto público; ou seja, no caso em tela – o Município.

Ademais, é sabido, que “não é permitido ao Poder Legislativo ingerir em matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo”, pois tal ato, configura-se, violação e desrespeito



ao “princípio da separação dos poderes”, garantido nos termos do art. 2º da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta feita, em que pese, ser louvável a matéria na emenda proposta, é notório, a constatação de vícios na mesma, que por vez, torna-a inconstitucional.

Isto posto, perflho entendimento, sob o ponto jurídico, que a apresentação da emenda modificativa, é **ilegal e inconstitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de Novembro de 2022.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Telma de Fátima Vieira
Membro(a)

